



PARECER DO VENCIDO Nº 3 /2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 884, de 2012, que "Dispõe sobre a retenção do imposto sobre serviços – ISS pelos condomínios comerciais e residenciais do Distrito Federal".

Autora: Deputada ELIANA PEDROSA
Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 884/2012, de autoria da ilustre Deputada Eliana Pedrosa, dispõe sobre a retenção do imposto sobre serviços – ISS pelos condomínios comerciais e residenciais do Distrito Federal.

A proposta pretende atribuir aos condomínios comerciais e residenciais do Distrito Federal, a obrigação pela retenção dos tributos relativos ao Impostos Sobre Serviços – ISS, e posterior recolhimento desses tributos em regime de substituição tributária.

Na justificativa a parlamentar argumenta que a proposta não representa aumento de despesa para o erário e permite combater a sonegação fiscal, tendo em vista que o tomador de serviços passa a ser o responsável pelo recolhimento dos impostos.

Em sua justificação os autores salientam que a proposta tem por objetivo garantir a obrigatoriedade da prestação de contas, para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que foram repassados às Coordenações Regionais de Ensino e às unidades escolares vinculadas.

A proposta recebeu parecer favorável à sua admissibilidade e aprovação no âmbito da Comissão de Economia Orçamento e Finanças – CEOF, conforme parecer acostado as fls. 04/05.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A I. relatora designada por esta Comissão para analisar a matéria, Deputada Sandra Faraj, apresentou parecer favorável, manifestando-se pela admissibilidade do PL nº 884/2012, asseverando a sua constitucionalidade e regimentalidade, bem como a possibilidade de o Distrito Federal tratar da matéria por força do que dispõe o art. 32, §1, e 30, inciso I da Carta de Outubro.

IS



Todavia, verifica-se que a matéria já se encontra regulamentada pela Lei nº 5.256, de 20 de dezembro de 2013, que "altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS e dá outras providências".

Senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços – ISS, por meio da atribuição da responsabilidade a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto incidente sobre serviço cujo local da prestação se situe no Distrito Federal. 1

Art. 2º A responsabilidade de que trata o artigo anterior é atribuída:

(...)

XII – aos condomínios comerciais e residenciais, inclusive administradoras de shopping centers;

Com efeito, em atenção a designação do Senhor Presidente desta Comissão, encaminhamos o presente Parecer do Vencido.

II – DO VOTO

Tendo em vista as razões já expostas no relatório, verifica-se que o PL nº 884/2012 se encontra prejudicado em razão da existência de lei que regula a matéria.

Por tais razões, com fundamento no art. 176 do RICLDF, propõe-se a **declaração de prejudicialidade** do PL nº 884/2012, com a adoção das providências regimentais cabíveis, em especial o envio de ofício desta Comissão à Presidência da Casa.

Sala das Comissões, em

Deputada PROF. REGINALDO VERAS
Presidente

Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
Relator